



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA MANSA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: **0000433-12.2022.8.19.0007**

Embargante: EVANILDA APARECIDA DE SOUZA LIMA CANDIDO

**Embargado: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO
PARAÍBA SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ**



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com



SUMÁRIO

I – OBJETIVO	p. 02
II- METODOLOGIA APLICADA	p. 03
III – QUESITOS		
AUTORA	p. 06
RÉ	p. 0
MAGISTRADA	p. 0
IV – CONSIDERAÇÕES PERÍCIA	p. 08
V – CONCLUSÃO	p. 10
VI – ENCERRAMENTO	p. 11



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

I - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial Contábil, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuíram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

A parte embargante, apresentou quesitos em fls. 119, onde não apresenta Assistente Técnico.

A parte embargada não apresentou quesitos, como também não apresentou assistente técnico.

O perito do juízo foi nomeado pela douta Magistrada em folhas 127 dos autos.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos de ação: Classe/Assunto: Embargos à Execução (por Título Extrajudicial), (contra a Fazenda Pública) e (Carta Precatória) - Cédula de Crédito Bancário **0000433-12.2022.8.19.0007**, em trâmite no Tribunal de Justiça – BARRA MANSA – Rio de Janeiro.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.:(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

II- METODOLOGIA APLICADA

Como trata-se de lide que versa sobre EMBARGOS A EXECUÇÃO é importante que a leitura do contrato seja feita inicialmente, para se entender as condições do mesmo e após isso usá-lo como base para todos os cálculos e avaliações que a perícia do juízo irá realizar. Desta forma, a perícia do juízo procedeu à leitura do contrato, análise de todos os documentos acostados aos autos e realização de cálculos, após obter nas documentações as ferramentas necessárias para os mesmos. Após estes procedimentos, a perícia do juízo respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e a Magistrada, visando um esclarecimento maior de todas as intercorrências encontradas ou não. Em conclusões, este perito aponta os pontos importantes que não foram contemplados por quesitos e procura responder de forma clara aos pontos controvertidos fixados pelo (a) Douto (a) Magistrado (a). Clareza, explicação e linguagem acessível e de fácil compreensão são utilizadas por este perito, para que todos os envolvidos entendam os resultados apresentados.

Fundamentação legal e Bibliografia: RESOLUÇÃO Nº 3.694, Banco Central do Brasil. Lei 10.931, art. 28 § 1º inciso 1º.

RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BACEN

MP 2.170-36

Alega a parte autora que a embargada ajuizou execução por título extrajudicial para cobrar o crédito de R\$ 22.486,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) originado de instrumento particular (cédula de empréstimo bancário nº B78330467-4 – fls. 21/28) firmado em 18.09.2017, no qual a embargante aderiu à proposta de liquidação do montante mutuado por meio de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 514,11 (quinhentos e catorze reais e onze centavos), a primeira com vencimento em 10.11.2017 e as demais nos mesmos dias dos meses seguintes.

Que no ato, a financeira embutiu no ajuste, sem a anuência da embargante, um seguro prestamista. Que a embargante pagou 08 (oito) das 36



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

(trinta e seis) parcelas objeto da novação. Que ocorre que a embargante se encontra em grande dificuldade financeira desde que se tornou inadimplente, eis que possuía estabelecimento comercial que não se sustentou, resultando, inclusive, no distrato, já que nenhuma das sócias teve condições de manter o estabelecimento e seus custos. Que a autora embargante não tem meios para tentar sequer parcelar a dívida pendente. Que, não obstante, o crédito reclamado pela embargada é claramente indevido, haja vista o flagrante excesso de execução originado da abusiva e infundada imposição de acréscimos e de penalidades ostensivamente refratárias à ordem jurídica e aos termos do próprio instrumento firmado, temperado, inclusive, com a prática de venda casada.

Do outro lado, alega a parte embargada que o próprio Embargante confessou que a embargada ajuizou execução por título extrajudicial para cobrar o crédito de R\$ 22.486,26 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) originado de instrumento particular (cédula de empréstimo bancário nº B78330467-4 – fls. 21/28) firmado em 18.09.2017, no qual a embargante aderiu à proposta. Que além do mais, dificuldade financeira não possui o condão de dar prosseguimento a presente demanda. Não bastasse, não há que se falar que o crédito reclamado pela embargada é claramente indevido, haja vista que a mera alegação de excesso de execução não possui o condão de dar azo a parte Embargante. Que sequer houve impugnação específica.

Que, assim, para se acolher a tese de excesso de execução, necessário a impugnação específica, o que não ocorreu. Logo, alegar excesso de execução sem impugnar especificamente onde e como existiu o excesso. Que assim, age a Embargada em exercício regular da sua atividade, não se cogitando nenhuma tese de ilícito. Alega que por todo o exposto, pela



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

improcedência dos Embargos, condenando-se o Embargante em custas e honorários.

III - QUESITOS:

QUESITOS DA PARTE EMBARGANTE:

FOLHAS 119 DOS AUTOS:

- 1. Queira o Sr. Perito informar a taxa de juros remuneratórios cobrado pelo Exequente ao Executado;**

Resposta: A taxa de juros remuneratórios foi no montante de 2,440000% ao mês.

- 2. Queira o Sr. Perito informar, se a taxa de juros remuneratórios praticados pelo Exequente no período da constituição do crédito, estava em conformidade com a taxa média de mercado para operações de crédito - Pessoas jurídicas – Total, divulgado pelo Banco Central do Brasil.**

Resposta: Resposta negativa, a taxa média divulgada pelo Bacen para o período da assinatura do contrato, é de 1,560000% ao mês (planilha em anexo).

- 3. Queira o Sr. Perito informar, através dos documentos acostado aos autos, se os juros foram cobrados de modo composto, ou seja, se houve incidência de juros sobre juros (anatocismo).**

Resposta: Os juros foram cobrados de forma composta, entretanto, não ocorreu o anatocismo, pois este implica em juros vencidos e não pagos, capitalizados novamente sobre estes, o que não ocorre no contrato em comento.

- 4. Queira informar se a Exequente é uma Instituição Financeira e se está sob a égide da Lei nº. 4.595/64, das deliberações do Conselho Monetário Nacional e das limitações e disciplinas do Banco Central do Brasil.**

Resposta: Resposta afirmativa, a Instituição Financeira Ré, trata-se de um Cooperativa de Crédito e, está sob o pálio da Lei supracitada.



5. Queira o Sr. Perito informar se houve algum tipo de cobrança de tarifa bancária?

Resposta: Resposta afirmativa, conforme imagem abaixo, fls. 78 (TAC – Tarifa de Abertura de Crédito):

inuação do instrumento de crédito do título B78330467-4.

Crédito (TAC) no valor de R\$ 80,00 (OITENTA REAIS).

Página:
78

6 - Queira o Sr. Perito informar se no contrato existe algum tipo de cobrança de SEGURO DE CRÉDITO e se sua cobrança está expressa ou mascarada (embutida) nos valores cobrados.

Resposta: Resposta afirmativa, ocorre a contratação de seguro prestamista, conforme documento de fls. 82, entretanto, o valor total do seguro e o valor das parcelas mensais não se encontram estipuladas no adendo do contrato firmado entre as partes.

7. Excluída a prática do anatocismo e considerando a incidência dos juros remuneratórios legais à taxa média de mercado para operações de crédito - Pessoas jurídicas – Total, divulgado pelo Banco Central do Brasil, qual seria o valor da prestação devida pelo Executado ao Exequente?

Resposta: Considerando a taxa média do BACEN, o valor da prestação mensal seria de R\$ 443,19 (quatrocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

8. Queira o Sr. Perito informar qual o montante pago até o momento pelo Executado.

Resposta: O montante pago até o momento pelo executado é no total de R\$ 4.112,88 (quatro mil cento e doze reais e oitenta e oito centavos).

9. Queira o Sr. Perito informar quais são os encargos aplicáveis ao pagamento das prestações em atraso.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

Resposta: No pagamento das prestações em atrasos são aplicados

10. No momento da inadimplência do Executado, quais as taxas, multas, juros moratórios e serviços foram cobrados nas prestações vencidas, pelo Exequente.

Resposta: Está previsto em contrato a cobrança de juros anuais de 50,059033% e multa moratória de 2%. Conforme imagem abaixo, fls. 77:

ENCARGOS MORATORIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros efetivos anuais de 50,059033% (CINQUENTA VIRGULA CINQUENTA E NOVE MIL, TRINTA E TRES MILHONESIMOS POR CENTO).
b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.
Parágrafo único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível nas datas liquidação ou amortização, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

11. Queira o Sr. Perito informar, o valor do débito do Exequente com o Executado, aplicando-se nas prestações vencidas (recalculadas com a aplicação da taxa média de mercado para operações de crédito - Pessoas jurídicas – Total, divulgado pelo Banco Central do Brasil), acrescido de multa de 2% e taxa de juros moratórias de 1% ao mês, na data da elaboração do respectivo laudo pericial contábil.

Resposta: Considerando a taxa de juros média do Bacen, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor total, o montante devido pela parte embargante seria de R\$ 19.845,29 (dezenove mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até o término dos trabalhos periciais.

12. Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários ao desate da questão.

Resposta: As respostas foram ofertadas à medida que os quesitos foram respondidos.



CONSIDERAÇÕES DO PERITO DO JUÍZO:

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA): o ASSOCIADO, na hipótese de liquidação antecipada do presente instrumento, fica ciente e desde já autoriza a cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada (TLA), no valor praticado à época do evento, na forma estabelecida na Tabela de Tarifas Máximas vigente, afixada nas Unidades de Atendimento da COOPERATIVA. ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 33,547216% (TRINTA E TRES VIRGULA QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS MILHONESIMOS POR CENTO) ao ano (2,440000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

O perito do juízo realizou a análise do contrato e verificou que o método de amortização é pela Tabela Price e, capitalizados de forma mensal, desta forma, não ocorre a aplicação de Capitalização por coeficiente de série não periódica.

Os encargos moratórios foram aplicados pelo perito do juízo, na atualização do saldo devedor, conforme estipulado em contrato. Conforme imagem abaixo:

ENCARGOS MORATORIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros efetivos anuais de 50,059033% (CINQUENTA VIRGULA CINQUENTA E NOVE MIL, TRINTA E TRES MILHONESIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATORIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

Parágrafo único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível nas datas liquidação ou amortização, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

V – CONCLUSÃO

Os cálculos considerados neste laudo tiveram como finalidade atender aos pontos controvertidos, fixados pelos magistrados e os apontamentos efetuados pelas partes, não cabe ao perito do juízo afirmar que o concluído abaixo é o que deva ser aplicado e praticado; entretanto, as considerações e conclusões do perito do juízo, podem ser utilizadas para análise do mérito, pelos Nobres Julgadores.

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos e realização de cálculos, a perícia do juízo pode concluir ao término dos trabalhos periciais, que ocorreu excesso de cobrança na execução do título. Considerando a taxa de juros contratual que fora de 2,440000%, ocorreu uma cobrança a maior em cada parcela no valor de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos), já que a taxa de juros efetivamente utilizada pela instituição financeira fora de 2,444500%. Entretanto, cumpre o perito do juízo informar, que caso a Douta Magistrada decida na análise do mérito, pela cobrança dos juros pela taxa média do BACEN para o período, o valor cobrado a maior em cada parcela passa a ser de R\$ 70,92 (setenta reais e noventa e dois centavos). Entretanto, cumpre salientar, que a parte embargante adimpliu o contrato apenas até a 8ª parcela, desta forma, pode o perito do juízo concluir ao término dos trabalhos periciais, que o valor do título executivo, objeto da presente ação monitória, é no montante de R\$ 41.884,95 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme anexo 4 e considerando todas as condições contratuais (encargos moratórios, juros remuneratórios contratuais); ou de R\$ 19.845,29 (dezenove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), caso seja decido no mérito pela taxa de juros média do BACEN, Anexo 3, e com juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, conforme tese defendida pela Defensoria Pública. Cumpre ainda informa, que todos os cálculos se encontram atualizados até o término dos trabalhos periciais.

Desta forma me coloco a disposição do (a) douto (a) Magistrado (a) para qualquer esclarecimento que se faça necessário para a boa decisão da matéria.



VI – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém doze (12) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas, com os seguintes anexos, também devidamente rubricados.

Anexo 1 – análise do contrato com a evolução do saldo devedor, com os juros aplicados conforme contrato (2,440000%), utilizando a metodologia de cálculo de série periódica (Tabela Price).

Anexo 2 – análise do contrato com a evolução do saldo devedor, com os juros efetivamente aplicados pela instituição financeira embargada (2,444500%), utilizando a metodologia de cálculo de série periódica (Tabela Price).

Anexo 3 – análise do contrato com a evolução do saldo devedor, com os juros médios BACEN, em resposta ao Quesito de número 11 da parte autora embargante (1,560000%), utilizando a metodologia de cálculo de série periódica (Tabela Price).

Anexo 4 – análise do contrato com a evolução do saldo devedor, com os juros aplicados conforme contrato (2,440000%), utilizando a metodologia de cálculo de série periódica (Tabela Price), atualizando os valores devidos, conforme encargos moratórios fixados em contrato.

Barra Mansa, 1 de setembro de 2023.

JONCESAR SILVA COSTA

Perito Judicial.

CRC-RJ 092061/O-0